



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 033, DE 29 DE MAIO DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador DIONARDO MENDES  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis  
Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo, para encaminhar o Projeto de Lei nº 030/2020, que conta com a seguinte ementa:

***ALTERA A LEI 1130/2006, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Referido projeto de lei objetiva atender às alterações legislativas impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou substancialmente o sistema de previdência social no Brasil, procedendo à inclusão de dispositivos na lei municipal nº 1130/2006 (estatuto dos servidores públicos municipais), no tocante a dispor da obrigação do ente federativo em arcar com os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e auxílio doença.

Dentre outras alterações, a Emenda Constitucional trouxe, em seu art. 9º, os §§ 2º e 3º, as seguintes determinações:

Art. 9º. (...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (grifo nosso)

Esta alteração influenciou diretamente na forma que o Ente Federativo faz a gestão dos auxílios benefícios, em razão de que, anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019 a responsabilidade do pagamento da totalidade dos auxílios e benefícios recaia sobre Fundos de Previdência Social, e agora após EC103/2019, deverão correr por conta do ente federativo.

Na legislação municipal, a previsão destes auxílios era disposta na Lei nº 1170/2007, que dispõe sobre a reestruturação do FUNSEM - Fundo de Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT  
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | [www.camponovodoparecis.mt.gov.br](http://www.camponovodoparecis.mt.gov.br)



Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis, artigos estes que já foram objeto de Projeto de Lei (nº 021/2020) objetivando sua revogação, para adequação com aludida emenda constitucional.

Desta forma, é necessária a inclusão destes artigos no Estatuto dos Servidores Públicos, criando a base legal necessária para que o Município possa legitimar-se à arcar com estes benefícios.

Demonstrada a relevância e necessidade das alterações, e sendo o que tínhamos a expor, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, **submetendo referido projeto em regime de URGÊNCIA ESPECIAL de tramitação**, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, para que ao passo da revogação dos artigos da lei 1170/2007 (já em tramitação perante esta casa de leis – PL 021/2020), sejam inclusos os artigos na lei 1130/2006, nos termos deste projeto de lei.

Atenciosamente,

  
RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 03/06/2020 Hora: 10:13

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: RAFAEL MACHADO

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 033 DE 29 DE MAIO DE 2020  
ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 030/2020



**ALTERA A LEI 1130/2006, QUE DISPÕE SOBRE  
O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS** faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Considerando** o teor do Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de Previdência Social, inclusive o Regime Próprio de Previdência Social, limitando o rol dos benefícios que são competência do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte, e incumbindo ao ente federativo a responsabilidade pelos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade;

**Considerando** que a lei Municipal nº 1170/2007 estrutura o regime do fundo de previdência dos servidores públicos municipais;

**Considerando** que a lei municipal nº 1130/2006 trata do estatuto dos servidores públicos do Município.

**A L T E R A:**

**Art. 1º.** Inclui-se os artigos 88-A, B, C e D na lei 1130/2006 com a seguinte redação:

**“Art. 88-A.** O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

*Parágrafo único. As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.*

**Art. 88-B.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 88-C.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.



**Art. 88-D.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.” (NR)

**Art. 3º.** Inclui-se a SEÇÃO III-A, “DO AUXÍLIO DOENÇA”, na lei 1130/2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO III-A DO AUXÍLIO DOENÇA

“Art. 113-A. O auxílio doença será devido ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Em caso de remuneração de contribuição variável, o segurado perceberá como renda mensal o equivalente ao resultado da média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração de contribuição.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que, na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 113-B. Ao segurado afastado de suas atividades laborais para tratamento de saúde, no gozo do auxílio-doença, é vedada a realização de qualquer outra atividade profissional

I - havendo a comprovação de que o segurado beneficiado com o auxílio- doença está a agir de forma incompatível com o objetivo pelo qual fora afastado de suas atividades, receberá, como punição inicial, a suspensão do pagamento do benefício;

II - persistindo a irregularidade poderá ser instaurado processo administrativo contra o segurado, com possibilidade de perda do cargo público, bem como ajuizamento de processo judicial para ressarcimento dos valores pagos e recebidos indevidamente e, ainda, representação criminal por Crime contra a Administração Pública.

Art. 113-C. O Servidor que apresentar atestado por doença em período maior que 4 (quatro) dias será submetido à perícia médica fornecida pelo Município.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 2º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 3º Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, com benefício pago pelo Município, o segurado será submetido à perícia médica de afastamento.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.



§ 5º É indispensável ao servidor que, já tendo gozado o benefício de auxílio-doença por mais de trinta dias e pretenda um novo afastamento de suas atividades laborais pelo mesmo problema de saúde, apresente o novo atestado assinado por médico que realiza os exames para o Município.

§ 6º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 113-D. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do FUNSEM, a cada três meses, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 113-E. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica do FUNSEM, a cada três meses e, se for o caso, a processo de readaptação profissional, a cargo do Ente.

Art. 113-F. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 113-G. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez." (NR)

**Art. 4º.** Inclui-se o artigo 117-A na redação da lei 1130/2006, nos seguintes termos:

"Art. 117-A Será devido salário-maternidade à segurada do RPPS gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada. Em caso de remuneração de contribuição variável, a segurada perceberá como renda mensal o equivalente ao resultado da média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração de contribuição.

§ 5º O salário-maternidade é devido ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou,

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.



IV - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

V - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VI - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 6º À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista no art. 117 desta lei.

Art. 117-B. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 23 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

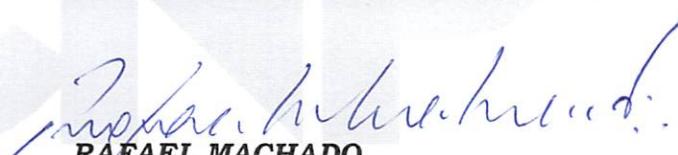
§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, este será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica da Prefeitura Municipal." (NR)

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

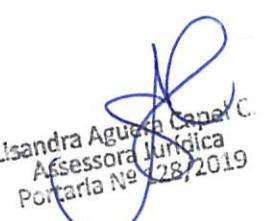
Gabinete do Prefeito Municipal, aos 29 dias do mês de Maio de 2020.

  
RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

  
GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN  
Secretário Municipal de Administração

  
Lízandra Aguiar Capel  
Assessora Jurídica  
Portaria N° 128/2019



# SSPM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis

CNPJ: 08.844.586/0001-82

Ofício nº 50/2020/SSPM

Campo Novo do Parecis-MT, 19 de maio de 2020.

Ao Ilmo. Sr.  
**GIRLEI AUGUSTO PES BOLZAN**  
Secretário Municipal de Administração de Campo Novo do Parecis /MT.

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, na qualidade de entidade representativa da categoria dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis, através de sua Presidente, Sr<sup>a</sup>. Jerusa Pinto Pinheiro, expor e solicitar o que segue:

Em reunião realizada na Câmara dos Vereadores, no dia 19/05/2020, fomos informados que está tramitando na referida casa o Projeto de Lei nº 021/2020, no qual traz reformas na previdência municipal.

Contudo, conforme está estabelecido no projeto de lei, cabe aos empregadores o pagamento de alguns benefícios, antes previdenciários, como por exemplo auxílio doença e licença maternidade, de forma que está para ser revogado os artigos nº 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 44 da Lei Municipal nº 1.170/07.

Ademais, fomos informados pela Casa Legislativa que não há projeto de lei paralelo implementando os benefícios que estão para ser revogados.

Sendo assim, requer-se informações da Administração Municipal quanto as providências para regularizações dos benefícios revogados.

Certos de podermos contar com a Vossa colaboração, elevamos votos de estima e distinta consideração.

*Girlei Augusto P. Bolzan  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº 128/2018*

*20  
05  
2020*

*Jerusa Pinto Pinheiro  
Presidente*

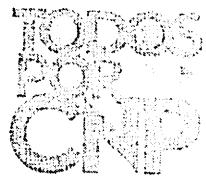
*ELABOROU PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGENCIA*

*PL ENCAMINHADO AO LEGISLATIVO!*

Av. Porto Velho, 435-NE - Centro - Fone: (65) 3382-2807 / (65) 99978-3141  
CEP: 78.360-000 - Campo Novo do Parecis - Mato Grosso

ENC. PI  
Asses. JURIDICA

E-mail: [sspmcnp@hotmail.com](mailto:sspmcnp@hotmail.com)



MENSAGEM N° 023/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Poder Executivo, em atenção ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal no seu art. 42, vem APRESENTAR à essa Egrégia Câmara Municipal para análise e deliberação a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI N° 021/2020

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N° 1170, DE 09 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNSEM - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTO DO PEDIDO DE URGÊNCIA: Art. 42, da LOM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Poder Executivo, na pessoa do subscritor, encaminha à Vossas Excelências para apreciação e análise o projeto de lei em epígrafe, com fundamento no art. 42 da LOM, posto que tal matéria é extremamente relevante, uma vez que solicita autorização deste Poder Legislativo a fim de promover adequações no arranjo normativo que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Novo do Parecis/MT, às recentes alterações oriundas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 houve uma profunda mudança no sistema previdenciário, ficando cada ente federado, responsáveis por promover as alterações no âmbito de sua competência local, observando as normas gerais, algumas de aplicação imediata e outras com prazos estabelecidos por órgãos federais.

Desta forma, visando à regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado.

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. Mato Grosso, 24772-280  
Data: 17/04/2020 Hora: 16:13  
Espécie: IDENTIFICAÇÕES  
CNPJ: 24.772.280-0001-01  
Autoria: RAFAEL MACHADO

Assinatura:   
17/04/2020 16:13  
17/04/2020 16:13

Assinatura:   
02/05/2020 16:13  
02/05/2020 16:13  
MENSAGEM N° 023/2020 ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 021/2020  
FUNSEM

igualmente ao servidor da União, que passou a contribuir com 14% após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que os Estados e Municípios não poderão praticar alíquota inferior ao estabelecido pela União, sob pena de não ter o seu certificado de Regularidade Previdenciário com todas as aplicações decorrentes desta irregularidade. Dentre estas, não receber transferências voluntárias, firmar convênios, obter aval da União em operações de créditos, entre outras.

Imperioso consignar que a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 1.348/2019, definiu que alíquota de 14% deve estar vigente nos Estados e nos Municípios até 31/07/2020.

Destarte, cabe ressaltar que o cenário mais atualizado do sistema previdenciário próprio deste município, evidencia-se um déficit financeiro atuarial, o que por si torna obrigatória a promoção da majoração da alíquota, conforme preceitua os ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019 \*

Outro ponto, objeto da reforma do sistema previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, limitou o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, sob o entendimento de que a natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento), o que por certo também enseja a necessidade de adequação na legislação municipal no tocante.

Diante dessas circunstâncias, *mutatis mutandis*, é que se submete a presente propositura legislativa colocando sob os auspícios de Vossas Excelências esta matéria, e aguardamos que essa Casa de Leis analise com atenção, carinho e dedicação costumeiros o referido Projeto de Lei, colocando em apreciação da Plenária para aprovação favorável, em regime de urgência, pois todos são convededores de que tal matéria é relevante, bem como, em vista dos prazos para adequações.



RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal



ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N° 1170, DE 09 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNSEM - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito em Exercício do Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, Sr. Rafael Machado, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 39 da Lei Municipal nº 1.170, de 09 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 ...

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 4º da Lei Federal nº 10.877/2004, igual a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

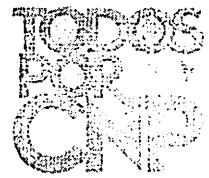
II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

(...)

Art. 2º Ficam excluídos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Novo do Parecis os benefícios de Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família, que serão custeados pelos órgãos empregadores (Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais), revogando-se expressamente os artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 44 da Lei Municipal nº 1.170, de 09 de maio de 2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente a sua aprovação, quanto ao disposto no artigo 1º desta lei, mediante determina o art. 92 da LOM, e



II - na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020, quanto ao disposto no artigo 2º desta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN  
Secretário Municipal de Administração